



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005080-37.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante THIAGO DE SOUZA LANDIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SKYNET RASTREADORES LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 40.077

Apelação nº 1005080-37.2024.8.26.0405

Comarca: Osasco – 4ª Vara Cível

Apelante: Thiago de Souza Landim

Apelada: Skynet Rastreadores Ltda – ME

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame 1. Ação de indenização proposta contra Skynet Rastreadores Ltda, alegando falha na prestação de serviços de rastreamento após furto de sua motocicleta. Pedido indenização por danos materiais e morais, apontando cláusulas contratuais abusivas.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve falha na prestação de serviços de rastreamento e se as cláusulas contratuais que excluem cobertura para furto são abusivas.

III. Razões de Decidir 3. O contrato de rastreamento é de meio, não de resultado, não garantindo a recuperação do veículo. 4. As cláusulas contratuais são claras e não abusivas, excluindo cobertura para furto, conforme previsto no contrato e no glossário.

IV. Dispositivo. Recurso desprovido.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º, 6º, III e VIII, 31, 47, 51.

Jurisprudência Citada: STJ, Tema Repetitivo 437, *Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, antes os elementos documentais suficientes.*

Com os benefícios da gratuidade da justiça, Thiago Souza Landim propôs ação de indenização de danos materiais e morais em face de *Skynet Rastreadores Ltda – ME* – narrando que é dono da motocicleta Honda, modelo CG 160 FAN e contratou com a mencionada ré, os serviços de *rastreador, bloqueador e localizador*, se obrigando a pagar mensalidades de R\$ 99,00, vencendo a cada dia 10, sendo o

primeiro boleto em 10/12/2023 e o último no dia 10 de janeiro de 2024. Aconteceu o furto dessa motocicleta no dia 12/07/2023, consoante cópia de boletim de ocorrência anexado com a inicial. A moto estava estacionada na garagem, atrás de outro veículo. O portão da garagem tinha sido arrombado. Imediatamente comunicou o fato à empresa-ré, solicitando a localização e bloqueio da moto, também avisando a Polícia pelo 190. A ré comunicou-lhe que o local onde estava a motocicleta, fazendo com que o autor para o endereço informado se deslocasse, onde no local já se encontrava uma viatura da Polícia Militar, com procura para encontrar a moto que não resultou positiva. Concluiu o demandante que o serviço contratado não se mostrara eficiente e *não entrega o que foi prometido no momento da contratação*. Depois disso, providenciou boletim de ocorrência sobre esse fato. Carreia para a empresa/ré a falha na prestação do serviço, uma vez que não conseguiu bloquear o motor da moto e menos ainda localizá-la. O furto foi filmado na câmera de vigilância do vizinho do autor. Pediu à ré a compra de seus documentos – cláusula 12.1 – pelo valor da moto atualizado na Tabela Fipe. Para sua surpresa, passados 90 dias da data da solicitação do pagamento, a ré, em notificação extrajudicial, comunicou que não compraria os documentos sob a alegação de que *o Requerente não cumpriu com as cláusulas contratuais perante a empresa contratada, conforme cláusulas 6.5 e 8.1., estando desobrigada de realizar a compra do documento, pois tais cláusulas, afasta a obrigação da contratada de cumprimento do pacto adieto em caso de furto*. Com pedido de incidência do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, diante dos fatos, entende que tem direito à indenização, apontando como abusivas as cláusulas 6.5 e 8.1 do referido contrato, destacando que o furto aconteceu durante seu

repouso noturno, de madrugada, a constatação do furto se deu pelas 7 horas da manhã. Aponta a responsabilidade da ré, como fornecedora de serviços, indicando o valor da compra dos documentos em R\$ 15.982,00, de acordo com a Tabela Fipe. Requer o autor danos morais, eis que trabalhava como motoboy e usava a motocicleta, contratando os serviços da ré buscando segurança e tranquilidade, porém, depois do evento, faz bicos e passa por dificuldades para si e para sua família. Estima em R\$ 14.120,00 o montante para os danos morais, equivalentes a 10 salários-mínimos. Dá à causa o valor de R\$ 30.102,00.

Em contestação, a ré, de saída, confirma a existência de contrato que seguiu os ditames do Código Civil, anotando que o autor não alega vício de vontade na assinatura do contrato. Destaca que referido contrato prevê apenas pagamento para o caso de **roubo, não havendo indenização em caso de furto, conforme esclarecido no glossário e nas cláusulas 12.1 e 13.1**. Explica que o veículo tem rastreador monitorado via satélite e cada trajeto percorrido é registrado na plataforma de monitoramento (aplicativo GConnect), descrevendo o modo de seu funcionamento, segundo obrigação do usuário descrita na cláusula 6.5. Informa que não são necessários mais que oito minutos para o criminoso depenar uma motocicleta, explicando a forma de praticar um roubo e um furto. Nesta modalidade, o criminoso parte com a maior velocidade possível para o desmanche. O autor não cumpriu as cláusulas sobre o uso do aplicativo, sendo claras as disposições do contrato. A equipe de localização só é acionada com a imediata comunicação do cliente *que, por sua vez, através do aplicativo sabe o que está acontecendo no momento em que recebe o alerta em seu celular, por isso, o pacto adjeto não contempla o furto*. Porém, o

contestante não tomou todas as providências que lhe competia. Essas omissões do autor prejudicaram as possibilidades de localizar o veículo, *pela sua falta de interesse em manter o aplicativo rastreador conectado em seu celular, cláusula de exigência do contrato*. Cita a culpa concorrente sem explicá-la e ressalta a ausência de vício de consentimento. Atribui a culpa do evento ao autor pela falta de zelo em recolher o veículo em estacionamento, facilitando os meliantes a furtarem o veículo com comodidade. E atesta a inexistência de mau funcionamento do rastreador, *tendo em vista que todos os trajetos do veículo e seus respectivos horários estão minuciosamente registrados*. O autor somente reportou os fatos 17 horas depois do furto, o que teria na concepção da ré, impossibilitado a recuperação da motocicleta, não há direito à indenização, visto que se tivesse comunicado a Polícia no primeiro momento após o alerta sonoro do aplicativo instalado em seu celular e ter descumprido essa obrigação contratual. Ressalta que o contrato de rastreamento é obrigação de meio e não de resultado, a não localização do bem não caracteriza ineficiência na prestação do serviço e que não se trata de contrato de seguro, assumindo o contratante o valor do *pacto de compra*, não havendo necessidade da análise de risco, daí a obrigação de comunicar *imediatamente o evento à ré*. E se o não localizar dentro das condições estabelecidas há a promessa de compra dos documentos. Atribui ao autor ausência de compromisso com a boa-fé contratual, destacando que a empresa orienta o cliente para as situações e como devem ser reagidas. Aponta a inexistência de vício de consentimento, certo de que cada parte assumiu as responsabilidades mútuas. Recusa a presença de elementos caracterizadores do dano moral, mas somente desconforto do autor em relação ao entendimento

contratual. Traz documentos à contradição e postula a improcedência dos pedidos e, alternativamente, caso seja outro o entendimento, requer do autor a apresentação e preenchimento de documentos, descontado o valor das parcelas em aberto.

Réplica (pp.164/165).

As partes requereram produção de prova oral (depoimento pessoal e de testemunhas)

Sobreveio sentença de mérito, na conformidade do artigo 355, inciso I, do CPC, ***julgando improcedente o pedido inaugural e condenado o autor, sob condição suspensiva, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.***

Dispensado de recolhimento do preparo, por conta da gratuidade da justiça, **apela tempestivamente o autor.**

Aponta cerceamento de defesa, por não ter sido designada audiência de instrução e julgamento, pedindo a anulação da sentença. Ressaltou que se deslocou ao local indicado pela apelada, procurando pela motocicleta e não encontrado, o que indica ineficiência do produto vendido pela apelada, a quem carrega a obrigação e responsabilidade pelo contrato de serviços. Constatado o furto o apelante avisou a apelada e a negativa se deu com base nas cláusulas 6.5 e 8.1, que afastam a compra de documento em caso de furto, porém a notificação não menciona furto, mas quebra de outras cláusulas. E sublinhou que nos termos do artigo 47 do CDC as cláusulas devem ser interpretadas em favor do consumidor, dada a presença de desvantagem exagerada, incidindo, também, a regra do artigo 51, inciso IV, das normas consumeristas, cabendo à apelada a efetividade de seu sistema e

na presença de falha deverá a ela atribuído. Afirmou que foi induzido a erro ao assinar o contrato, tanto pelas explicações dos prepostos da apelada como pelo material de propaganda (p.194), que não lhe esclareceram a diferença entre furto e roubo. Aduziu que na ausência de registros de providências tomadas pela apelada deve ser provido o recurso. Ademais, se trata de contrato de adesão e repete: as cláusulas devem ser interpretadas a favor do consumidor. Novamente disse que a apelada não provou que tentou localizar a moto furtada. Requereu a declaração de abusividade das cláusulas que isentam a apelada de responsabilidade e lança a afirmação de que a apelada quer se eximir da obrigação contratual, revelando sua má-fé, sobretudo ao alegar que o contrato não a obriga a localizar o veículo. Confirmou que ligou imediatamente para a apelada para que tomasse as providências, tendo registrado boletim de ocorrência no mesmo dia do furto. Refutou a alegação de que os eventos não passaram de meros aborrecimentos, conquanto afirme o abalo sofrido com o furto e a negativa de a apelada cumprir o contrato, inobstante a notificação da negativa apontasse **que o furto não foi comunicado no prazo da cláusula**, reiterando a nulidade desta por entender abusiva. Postulou a nulidade da sentença, o pagamento da indenização por danos materiais e por danos morais, com o provimento da apelação.

Contrarrazões (pp. 206/209) destacando a expressa previsão da **cláusula 13.1 “a comprar do contratante os documentos do veículo monitorado em caso exclusivamente de roubo (...)”, com referência, ainda, à clausula 20.3, que exclui da cobertura a ocorrência de furto**. Prestigiou, no mais, a sentença, nos pontos combatidos na apelação, pleiteando sua manutenção.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço da apelação em vista de seus pressupostos de admissibilidade e a recebo em seus regulares efeitos.

A temática dos autos é essencialmente documental, nada servindo como adinículo para a solução da lide a prova oral, então reclamada, notadamente a alegação de indução a erro, produto esse não de fatos que viciassem a vontade do proponente, o qual confessou ter mantido tratativas com os prepostos da apelada, sendo que a conclusão de ter sido enganado é limitada somente à esfera de compreensão de sua parte.

Adequado, e sem ofensa às garantias do processo, é a decisão de julgamento antecipado do feito, à luz do artigo 355, inciso I, do CPC.

Isso porque dispõe o Tema Repetitivo 437 do Superior Tribunal de Justiça – STJ – *Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes.*

Está rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa com pedido de nulidade da sentença.

O contrato de prestação de serviços de rastreamento, bloqueio e localização de veículos, está sob o abrigo do Código de Defesa do Consumidor, identificados nessa relação o fornecedor (artigo

3º, CDC) e o consumidor, este, destinatário do serviço (artigo 2º, CDC)

Esse contrato não tem natureza securitária, tratando-se de serviço de monitoramento veicular.

Envolve a instalação de dispositivo de segurança, para rastreamento, que permite a facilitação da recuperação do veículo e não para o evitamento de roubos e furtos.

Cláusulas contratuais claras e objetivos, em nada incorrendo nos defeitos previstos nas hipóteses (incisos e parágrafos) do artigo 51 do CDC, sendo nítidas quanto à extensão da obrigação contratada.

É contrato de meio e não de resultado, isto é, aquela em que o devedor do serviço se obriga a empreender sua atividade, sem garantir, no entanto, o resultado esperado.

E disso decorre a autorização, dada pela verossimilhança das alegações feitas na petição inicial, para inverter, *ope judicis*, a carga da prova, com apoio no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

A apelada se desincumbiu de provar o fato impeditivo do direito invocado pelo autor/apelante, cumprindo com seu ônus, invertido, pela incidência do artigo 6º, inciso VIII, CDC.

A apelada tomou as providências assim que noticiado o furto, porém 19 horas depois de sua ocorrência, como se constata das informações do boletim de ocorrência (pp. 45/46)¹.

Além disso, informou ao apelante o local de onde partia o sinal da localização da motocicleta.

1

Circunscrição: 06 D.P. - OSASCO

Local do Fato: RUA AVELINO MONTEIRO, 279, - UMUARAMA - 06036050 - OSASCO - SP

Tipo de Local: Estacionamento/Garagem - Garagem ou abrigo de residência

Ocorrência: 12/07/2023 às 03:06

Comunicação: 12/07/2023 às 19:49

Flagrante: Não

Elaboração: 1ª Edição - 12/07/2023 às 21:54

E, tendo ali comparecido, o apelante declara que fez diligências e não achou o bem.

Ausente nesse cenário contraprovas de que a apelada ficou inerte e, ainda, de que o dispositivo não funcionou a contento.

Não se provou falha da apelada na prestação do serviço, em vista do que o apelante relatou na inicial.

O contrato é de adesão e, nem por isso, existe a alegada desvantagem para o consumidor, pelo fato de os clausurados seguirem num critério equilibrado, sem indicativos de abusividade, sobretudo pela trivial verificação da leitura dos seus termos e da presença de glossário a desfazer eventuais dúvidas.

É notório o fato de constar do conhecimento geral a diferença entre furto e roubo, não socorrendo o apelante, que tem a profissão de motoboy, circulando diariamente pelas ruas e avenidas, a afirmação de que desconhecia a distinção, principalmente pelo relato que fez para a autoridade policial², onde não relatou atos que configurassem um assalto, mas, sim, a de um furto.

No contrato (n. 67.617.-01/2023 – p.p.102/120) firmado numa comprovada expressão da voluntariedade (p.122), temos, perfeitamente inteligível e sem constituir abuso ou produzir contradição, a cláusula 13.1 que expressamente prevê as hipóteses de compra de documentos:

2

Descrição ocorrência cidadão: NA MADRUGADA DO DIA 12/07 POR VOLTA DAS 03:06, DOIS MELIANTES EM UMA MOTO COM BAG DE ENTREGA PAROU EM FRENTE AO MEU PORTÃO NA RUA AVELINO MONTEIRO 279-OSASCO, E CORTARAM O CADEADO ENTRANDO NA GARAGEM ONDE SE ENCONTRAVA MINHA MOTO HONDA CG FAN 160, E UM CARRO HONDA FIT LEVANDO A MOTO PARA RUA E EM POUCOS MINUTOS FORAM EMBORA CADA UM EM UMA MOTO. OBTIVE FILMAGENS DE UM VIZINHO ONDE PUDE VER A AÇÃO - OUTRAS INFORMAÇÕES VEÍCULO - FPS8156 - THIAGO DE SOUZA LANDIM : ADESIVO NO TANQUE NO MEIO (NEM ME PEDE) , SETA DIANTEIRA DO LADO ESQUERDO QUEBRA

13.DA PROMESSA DE COMPRA SOBRE DOCUMENTOS DE VEÍCULO

13.1 A CONTRATADA compromete-se, a comprar do CONTRATANTE os documentos do veículo monitorado em caso exclusivamente de roubo e não seja recuperado concernente à falha na prestação de serviço decorrente de vício/ defeito do 'ERV', em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do evento decorrente de falha na prestação de serviço decorrente de vício e/ou defeito do 'VER', ou caso localizado e recuperado com perda total do veículo ou perda superior a 70% do valor do veículo.

Mais adiante está no contrato que:

20.3 O sistema de segurança operado pela CONTRATADA não é e não equivale a um contrato de seguro. Portanto, não há cobertura de furto, incêndio, colisão, enchente, não se estabelece prêmio e não se indeniza terceiros.

Cumpre marcar que cada folha do conjunto contratual traz a assinatura do apelante, inclusive na folha referente ao glossário (p. 104), estando os termos definidos em uma linguagem corrente e de fácil compreensão, certo, ainda, que em nenhum momento do curso desse contrato o apelante revelou dúvidas acerca dos tipos de crimes que não fazem parte da cobertura.

Contrato entabulado pelas partes, sem ofensa ao equilíbrio e à hipossuficiência do consumidor, preservando-se nas disposições dos clausurados, notadamente os excludentes da compra de documentos, a **informação e transparência** na relação contratual (artigo 6º, inciso III do CDC), sem espaço dialético para neutralizar a avença.

E não se provou a presença de responsabilidade objetiva, na condição de prestadora de serviços, o que afasta a tese indenizatória, sobretudo, da culpa concorrente, ausente cota de causalidade atribuível à apelada.

Sem expressa previsão de cobertura ou de compra de documentos, em caso de furto, a apelada, cumprindo a sistemática dos serviços contratados, agiu na legalidade e não cometeu abusos na interpretação das cláusulas do avençado.

O contrato há de se interpretar em favor do consumidor, se houver dúvida fundada, que mostre a possibilidade de

preservar os direitos da parte mais fraca na relação de consumo.

No caso em exame, não existe motivo, nem espaço jurídico, para a aplicação do artigo 47 do CDC, expungindo-se a mácula da má-fé, que não se presume, antes deve vir cabalmente demonstrada.

E na presença de cláusula restritiva de direitos, válida e clara o bastante, para não criar dúvidas, merece transcrição o seguinte trecho da sentença:

(...) Os documentos que instruíram a petição inicial evidenciam que a parte autora tinha pleno conhecimento de que não seria indenizada pela requerida na hipótese de ocorrência de furto. Nesse sentido, vale destacar que o próprio glossário do instrumento contratual, constante de fl. 27 dos autos, expressamente discrimina os tipos penais furto simples, furto qualificado e roubo e informa a inexistência de cobertura securitária para os casos de furto, evidenciando, desse modo, que a requerida cumpriu o dever de informação depreendido dos artigos 6º, III e 31, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo, assim, falha nos serviços ofertados.

A lide foi apreciada nos termos em que fora proposta, examinando detidamente o acervo probatório dos autos, adotando fundamentação clara e suficiente a amparar o decreto de improcedência do pedido, sem paliativos para proceder à sua reforma.

Mantidos os consectários fixados na sentença, majoro a verba sucumbencial recursal – artigo 85, § 11 do CPC – para 12% sobre o valor atualizado da causa, com a observação de que o apelante é beneficiário da justiça gratuita.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, afastada a preliminar, nego provimento ao recurso.

ISSA AHMED

Relator